

Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência

PROCESSO AC-I-CCENT/32/2003 - FOX PAINE e Sr. ROMO/SEMINIS

Em 29 de Julho de 2003 deu entrada na Autoridade da Concorrência, em cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, a notificação de uma operação de concentração que se traduz na aquisição e controlo conjunto da SEMINIS INC. por parte da FOX PAINE & COMPANY e do Sr. ALFONSO ROMO GARZA.

A aquisição notificada constitui uma concentração nos termos da alínea b) do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, e da alínea a) do nº3 do mesmo artigo.

1. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

A operação notificada consiste na aquisição de controlo conjunto da SEMINIS INC. (SEMINIS) por parte da FOX PAINE & COMPANY (FOX PAINE) e do Sr. ALFONSO ROMO GARZA (Sr. ROMO). A SEMINIS é actualmente controlada pela SAVIA SA, empresa controlada pelo Sr. ROMO.

Em resultado desta operação a FOX PAINE irá deter entre 74,4% a 91% das acções comuns da SEMINIS ficando porém estabelecido, por acordo, que o Sr. ROMO, poderá nomear a maioria dos membros do Conselho de Administração, mediante o cumprimento de certas condições. Todos os direitos estabelecidos conferem o controlo conjunto da SEMINIS.

A operação está em notificação em várias autoridades de concorrência: Brasil, Jordânia, México, República Checa, República Eslovaca, Turquia e Ucrânia, tendo já sido aprovada em Espanha.

2. AS EMPRESAS PARTICIPANTES

SEMINIS, INC é uma sociedade norte americana que desenvolve, cria e comercializa sementes de frutas e de vegetais. Através de melhoramentos nas plantas e na obtenção das sementes é reduzida a necessidade de produtos químicos, aumentado o potencial de rendimento das sementes e criadas novas variedades. Esta actividade exige cada vez maiores volumes de investimento em investigação e desenvolvimento.

A SEMINIS está activa em cento e cinquenta países, tendo realizado, em 2002, um volume de negócios, a nível mundial, de [>2] milhões de euros.

A nível da União Europeia a SEMINIS realizou um volume de negócios de [>2] milhões de euros.

Em Portugal a SEMINIS desenvolveu, em 2002, um volume de negócios de [<2] milhões de euros.

FOX PAINE & COMPANY é uma empresa norte americana de capitais de risco que gere fundos de investimento superiores a [...] milhões de dólares.

No exercício de 2002, o grupo FOX PAINE realizou um volume de negócios, a nível mundial de cerca de [>150] milhões de euros.

A nível da União Europeia, o grupo FOX PAINE realizou um volume de negócios de [<150] milhões de euros.

Em Portugal o Grupo FOX PAINE desenvolveu, em 2002, um volume de negócios de [<150] milhões de euros.

O GRUPO ROMO, detido por um empresário mexicano, o Sr. ALFONSO ROMO GARZA, tem actividades em várias áreas de negócio: agricultura no México; distribuição de produtos agrícolas no México e nos Estados Unidos da América; biotecnologia; produção de materiais de construção e sector imobiliário no México.

Os investimentos são detidos através da sociedade SAVIA SA, empresa gestora de participações, com sede no México. O Grupo não tem qualquer subsidiária em Portugal.

No exercício de 2002, o Grupo ROMO realizou um volume de negócios, a nível mundial, de cerca de [>2] milhões de euros.

O Grupo ROMO não realizou negócios nem na União Europeia nem em Portugal.

O conjunto das empresas envolvidas na operação é assim responsável por um volume de negócios, em Portugal, de cerca de [<150] milhões de euros.

3. MERCADOS RELEVANTES

3.1 MERCADO DO PRODUTO

A SEMINIS não produz sementes em Portugal, mas está activa na comercialização de sementes de frutas e de vegetais no mercado português.

Dado que nenhuma das restantes empresas ou grupos envolvidos na operação está presente neste mercado, nem em mercados a montante ou a jusante do mercado desenvolvido pela SEMINIS, o

mercado relevante é o mercado das sementes das frutas e dos vegetais, não ocorrendo, por via desta operação, qualquer sobreposição horizontal ou de conglomerado.

Em Espanha, foi também este o mercado considerado relevante, na análise desta operação de concentração.

3.2. MERCADO GEOGRÁFICO

Embora os baixos custos de transporte, e as elevadas trocas comerciais de sementes pudessem levar a considerar mercados geográficos mais amplos, a necessidade de ter em conta as condições climáticas e as características de cada solo levam a considerar como mercado relevante, tal como estabelece a Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, o mercado nacional destes produtos.

4. ANÁLISE DO MERCADO

Com base nos dados das empresas notificantes apresentam-se as quotas de mercado da SEMINIS e das principais concorrentes para as sementes de frutas e vegetais no mercado nacional, para o ano 2002.

QUOTA DE MERCADO DAS SEMENTES DE FRUTAS E VEGETAIS

(em valor)

(empresa)	(quota de mercado %)
SEMINIS	[20-30]
SAKATA	[20-30]
NUNZA	[10-20]
RIJKZWANN	[10-20]
FITO	[5-10]
SYNGENTA	[5-10]
INTERSEMILLAS	[0-5]
DE RUITER	[0-5]
WESTERN	[0-5]
outros	[0-5]

As empresas notificantes avaliam o valor total do mercado nacional de sementes em cerca de [...] milhões de euros ao nível do produtor final e de [...] milhões de euros ao nível da distribuição.

A SEMINIS, ao vender [...] milhões de euros, detém uma quota de mercado, em valor, de [20-30]%, inferior portanto ao mínimo exigido pela Lei nº18/2003 de 11 de Junho.

Dado que a operação de concentração consiste na aquisição de uma parte do capital da SEMINIS pela FOX PAINE, uma empresa de capitais de risco, sem actividades na área das sementes, não resultam desta operação quaisquer efeitos verticais ou de conglomerado.

A concentração em análise não afecta negativamente a concorrência.

É expectável que a operação traga porém à empresa novas capacidades financeiras, num sector em que a investigação e desenvolvimento melhoram de forma determinante a competitividade destas empresas.

Não existem barreira à entrada e a comercialização não exige a criação de uma rede de distribuição extensa, tendo em conta os baixos custos de transporte e considerando que os produtos em causa não requerem a prestação de serviços pós venda.

5. ENQUADRAMENTO LEGAL DA OPERAÇÃO

Face às considerações apresentadas conclui-se que a operação não modifica a estrutura de concorrência existente no sector da comercialização de sementes de frutas e vegetais em Portugal.

O conjunto das empresas envolvidas na operação de concentração não apresenta um volume de negócios, no mercado nacional, igual ou superior ao exigido pela Lei nº18/2003, de 11 de Junho, para sujeição a notificação prévia da respectiva concentração.

Por outro lado, desta concentração, não resulta a criação ou reforço de uma quota superior a 30% no mercado português de sementes de frutas e vegetais.

Assim, com base na análise efectuada, conclui-se que nem a quota de mercado, nem o volume de negócios desenvolvido em Portugal pelas empresas participantes, atingiram os limiares previstos respectivamente nas alíneas a) e b) do artigo 9º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não se encontrando, por isso a referida concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

6. CONCLUSÃO

O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu, ao abrigo da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração, identificada em epígrafe, não abrangida pela obrigação de notificação prévia, a que se refere o artigo 9.º da referida lei, uma vez que não se encontravam preenchidas as condições de notificação previstas naquele artigo.

Lisboa, 9 de Setembro de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência